

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 1º

A organização e funcionamento do Mercado Municipal de Arcos de Valdevez reger-se-á pelas normas de carácter geral em vigor, ou a promulgar sobre Mercados e Feiras, e pelas regras especiais do presente Regulamento.

Artigo 2º

O Mercado destina-se ao abastecimento público de géneros e produtos alimentares, e outras actividades que forem permitidas pela Câmara.

Artigo 3º

São locais de venda no Mercado:

- a) As Lojas, considerando-se como tal os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- b) As Bancas ou Mesas;
- c) Os Terrados, Áreas Livres que para esse efeito a Câmara venha a demarcar, sem prejuízo das zonas de circulação do público.

Artigo 4º

A atribuição de qualquer local de venda, bem como o respectivo direito de ocupação, dependem da autorização escrita da Câmara, têm carácter oneroso e precário e serão condicionadas pelas normas deste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 5º

1 - A atribuição de Lojas e Bancas será feita através da arrematação em hasta pública, realizada perante a Câmara, ou perante a Comissão Delegada com posterior ratificação pela Câmara.

2 - Na arrematação, a base de licitação é de 2.000\$00 por metro quadrado, não sendo permitidos lanços inferiores a 1.000\$00.

3 - A arrematação será anunciada com uma antecedência mínima de 15 dias:

- a) Através de editais a afixar nos lugares de estilo e no próprio edifício do Mercado;
- b) Por anúncios publicados nos jornais locais.

4 - Dos editais referidos no ponto anterior constarão as condições de arrematação e o dia, hora e local, em que ela se realiza.

5 - Nenhum arrematante, por si, seu conjugue, ou interposta pessoa, poderá ser titular de mais de um lugar.

Artigo 6º

A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação ou retardá-la, sempre que disponha de provas ou haja indícios de conluio entre licitantes, ou de qualquer outro tipo de fraude que possa influenciar o resultado da arrematação, ou que não ofereça garantias de idoneidade.

Artigo 7º

1 - O arrematante terá de liquidar no acto de arrematação 25% do valor da adjudicação e o restante até ao décimo dia posterior à deliberação confirmativa.

2 - A falta de pagamento no prazo indicado tornará a arrematação caduca.

Artigo 8º

1 - A adjudicação será feita pelo período de 3 anos, prorrogável por períodos de um ano.

2 - Desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 90 dias, poderá o arrematante denunciar o contrato a todo o momento.

3 - A Câmara Municipal só poderá denunciar o contrato com efeitos a partir do final do terceiro ano de concessão por motivos justificados, previstos no presente Regulamento, e desde que a denúncia seja feita por escrito e com a antecedência mínima de noventa dias.

4 - Da denúncia do contrato, feita nos termos do número anterior, caberá recurso para a Assembleia Municipal, desde que apresentado nos trinta dias imediatos ao da notificação.

5 - O trespasse do direito de ocupação só é permitido ao fim de três anos ouvida a Câmara Municipal.

6 - A Câmara reserva para si o direito de preferência, podendo optar por exercê-lo, ou por receber 50% do lucro do trespasse.

Artigo 9º

A Câmara decidirá das zonas destinadas à venda dos vários produtos, tendo em conta o eficiente aproveitamento das áreas, a necessidade de um correcto ordenamento, as melhores condições de higiene e salubridade, o interesse dos vendedores e a comodidade do público.

Artigo 10º

Após a atribuição de cada posto de venda, por arrematação em hasta pública, será concedido o direito de ocupação.

Artigo 11º

O direito da ocupação só se verificará depois de cumpridas as seguintes condições:

- a) Apresentação, pelo interessado, de documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal e de sanidade, que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio, indústria ou actividade;
- b) O pagamento da taxa de ocupação mensal, constante da tabela anexa ao presente Regulamento referente ao mês a iniciar.

Artigo 12º

Aquele que adquirir o direito de ocupação fica obrigado a iniciar a exploração no prazo que a Câmara lhe determinar, a cumprir o horário de funcionamento e a não interromper a actividade sem justificação aceite pela Câmara.

§ único - Em caso de incumprimento de qualquer das cláusulas referidas nos artigos 11º e 12º, o direito de ocupação caduca.

Artigo 13º

As taxas de ocupação de locais de venda serão pagas mensalmente.

1 - O pagamento será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada a pedido verbal, até ao oitavo dia do mês a que disser respeito.

2 - A falta do pagamento, no prazo estabelecido no número anterior, dá à Câmara o direito da denúncia imediata do contrato, com efeitos a partir do último dia do Mês.

3 - O arrematante poderá obstar à concretização da denúncia se efectuar o pagamento da prestação em dívida até ao final do mês, acrescido de 50% do seu valor.

4 - O ocupante poderá antecipar o pagamento de uma ou mais mensalidades, desde que o seu número não ultrapasse o período de adjudicação ou da prorrogação, a que se refere o artigo 8º, sem prejuízo da actualização prevista no artigo 52º.

Artigo 14º

Os adjudicatários e ocupantes das Lojas são responsáveis pelos pedidos e pagamentos de instalação de água e electricidade e respectivos consumos.

Artigo 15º

1 - Aquele que cessar a ocupação por iniciativa própria ou por motivo de sanções impostas pela Câmara, nos termos do presente Regulamento, não têm direito a qualquer indemnização nem restituição, tanto em relação ao valor da adjudicação como às taxas mensais já pagas e vencidas, ficando com a obrigação de pagar quaisquer encargos em dívida.

2 - Em casos especiais, que forcem a cessação por iniciativa própria, a Câmara poderá deliberar sobre a aplicação ou não das penalidades previstas neste artigo.

3 - A cessação feita com violação do prazo estabelecido no número 2 do artigo 8º, obriga ao pagamento das taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 16º

1 - Sempre que cesse a ocupação, os lugares vagos poderão ser postos de novo em arrematação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

2 - Quando a denúncia do contrato for feita pela Câmara nos termos do número três do artigo 8º, o ocupante desalojado não será admitido à arrematação posterior, resultante da denúncia.

Artigo 17º

É proibido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 18º

Por morte do ocupante, podem os herdeiros legais, com excepção do Estado, continuar a exploração do lugar adjudicado, desde que, requeiram a continuação da ocupação e nomeiem de entre eles o representante da herança até à partilha, no prazo de trinta dias a contar do óbito, e façam a prova da sua qualidade de herdeiros no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 19º

Mediante requerimento dos ocupantes interessados, dirigido ao Presidente da Câmara, poderá este, ouvidos o Vereador do Pelouro e o Encarregado do Mercado, autorizar a troca das respectivas Lojas ou Bancas.

Artigo 20º

Nas Lojas e Bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer modificações, benfeitorias ou obras de simples conservação, sem autorização da Câmara, dada por escrito.

Artigo 21º

As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão sendo propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 22º

A venda nos diferentes lugares do Mercado só é permitida aos titulares da respectiva autorização, mas, tratando-se de pessoas singulares, é extensiva ao conjuge, descendentes e empregados, sempre sob responsabilidade daqueles, desde que tenham as necessárias condições de sanidade.

Artigo 23º

Por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceite, poderá o legítimo ocupante, que não tenha conjuge nem descendentes, fazer-se substituir na direcção da Loja ou Banca, por pessoa idónea e em condições de sanidade, mediante autorização da Câmara.

Essa substituição não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do seu substituto e das penalidades que umas e outras originem.

Artigo 24º

Sempre que, após a arrematação em hasta pública, subsistam Lojas ou Bancas Livres, por falta de concorrentes interessados, e nos períodos que medeiem entre uma e outra arrematação, poderá a Câmara, ouvidos o Vereador do Pelouro e o Encarregado do Mercado, permitir a ocupação diária desses lugares livres, mediante o pagamento da taxa para tal fixada, acrescida dos encargos previstos no artigo 14º.

Artigo 25º

1 - Todos os ocupantes referidos no artigo anterior, não titulares por arrematação, são obrigados a munir-se de "Carteira de Utilização do Mercado" a qual deverá estar sempre actualizada.

2 - Em caso de inutilização ou extravio, e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento da taxa respectiva.

3 - Findo o período de utilização, as carteiras serão entregues ao Encarregado do Mercado, sob pena da sua apreensão.

4 - As carteiras terão de ser exibidas sempre que os funcionários do Mercado ou Agentes de Polícia, no exercício das suas funções, o solicitarem. Delas constarão o cumprimento das obrigações de ordem fiscal e de sanidade e outras que a Lei imponha.

Artigo 26º

O pagamento das taxas de ocupação accidental será feito diariamente, por meio de senhas adquiridas no próprio Mercado, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser exigido novo pagamento.

Artigo 27º

Os locais de venda referidos na alínea c) do artigo 3º, não são considerados de ocupação definitiva, pelo que a sua ocupação carece, caso a caso, da autorização da Câmara, e se regula, com as necessárias adaptações, principalmente pelos artigos 24º, 25º e 26º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 28º

O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada com a antecedência mínima de sete dias.

1 - O horário estará patente no Mercado, em local bem visível.

2 - Em cada dia, o encerramento do Mercado será anunciado por dois sinais sonoros, o primeiro com trinta e o segundo com quinze minutos de antecedência.

3 - As Lojas com entrada directa do exterior, ficam sujeitas ao horário de funcionamento do comércio em geral. Exceptua-se o estabelecimento destinado a café, cuja concessão tem regulamento próprio.

Artigo 29º

É proibida a permanência no Mercado, fora das horas de funcionamento, de quaisquer pessoas estranhas aos serviços. Aos ocupantes será concedida uma tolerância de 30 minutos, antes da hora de abertura e depois da hora de encerramento, destinada à exposição e recolha das suas mercadorias.

Artigo 30º

A entrada e saída de géneros e respectivas embalagens no Mercado, só é permitida pelo portão ou portões a esse fim destinados.

Artigo 31º

Os veículos ou animais em que forem transportados os géneros ou artigos, para expor à venda no Mercado, efectuarão a sua descarga nos locais e nas horas para tal destinados, retirando, obrigatoriamente, após essa hora.

Artigo 32º

A colocação de géneros ou mercadorias será dirigida pelos funcionários do Mercado, em harmonia com as instruções fornecidas pela Câmara, podendo ser estabelecidas normas internas por motivo de inspecção sanitária prévia ou outros, de modo que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o melhor aproveitamento da área de venda, conforme o estabelecido no artigo 9º.

Artigo 33º

Num raio de 200 metros à volta do Mercado, e durante o seu funcionamento, é proibida a venda ambulante de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali são vendidos, sob pena de multa de 1.000\$00.

CAPÍTULO III DEVERES GERAIS DOS OCUPANTES OU VENDEDORES

Artigo 34º

1 - Todos os titulares de autorização de ocupação, familiares e empregados, são obrigados a apresentarem-se com o maior asseio e a manter os locais que ocupam em estado de limpeza escrupulosa.

2 - Os ocupantes de Lojas ou Bancas de venda de carnes, peixe, pão e produtos similares, deverão usar bata de cor branca, com indicação do número da Banca ou Loja.

Artigo 35º

Os ocupantes deverão deixar os seus locais de trabalho em perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das Lojas, Bancas e Terrados, que deve estar concluída antes do início da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.

Artigo 36º

Os ocupantes são responsáveis por quaisquer danos causados por si ou por seus empregados, nas Lojas ou Bancas que ocupam ou em quaisquer outras dependências do Mercado.

Artigo 37º

Todos os vendedores ou ocupantes são obrigados a cumprir as ordens e determinações dos funcionários da Câmara, por escrito, quando, por qualquer modo, se julguem lesados ou agravados.

Artigo 38º

Aos ocupantes é proibido, sob pena de multa de 2.000\$00, além da indemnização a que houver lugar:

- 1 - Efectuar qualquer venda fora das Lojas, Bancas e Terrados, a esse fim destinados.
- 2 - Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente aos lugares que ocupam.
- 3 - Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda.
- 4 - Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem cubagem necessária para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água necessárias à sua conservação.
- 5 - Colocar nas Lojas e Bancas, sem aprovação da Câmara, estantes ou outros mobiliários fixados nas paredes.
- 6 - Apregoar os géneros e mercadorias, utilizando instalações de amplificação sonora.
- 7 - Transportar ou expor aves e outros animais de criação por forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastros apropriados.
- 8 - Exercer actividade ou comércio diferentes daqueles que, para o local, foram autorizados.

Artigo 39º

É igualmente proibido aos vendedores ou ocupantes, sob pena de multa de 3.000\$00, independente de outro procedimento a que haja lugar:

- 1 - Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim.
- 2 - Expor à venda géneros ou mercadorias não autorizadas nos termos deste Regulamento.
- 3 - Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem o declarar ou exhibir.
- 4 - Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação fora do local a isso destinado, ou preparar peixe no local de venda.
- 5 - Acender lume ou cozinhar em qualquer local do Mercado, excepto no estabelecimento de café. É, porém, permitido, na época de inverno, o uso de recipientes ou aquecedores, de modelo previamente aprovado, para aquecimento pessoal.
- 6 - Provocar ou molestar, por actos ou palavras, os funcionários da Câmara, outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem no mercado.

Artigo 40º

É ainda proibido aos vendedores ou ocupantes, sob pena de multa de 5.000\$00, além de outro procedimento a que haja lugar:

- 1 - Desacatar as ordens dos funcionários da Câmara no exercício das suas funções, sem prejuízo do procedimento criminal, quando a ele haja lugar.
- 2 - Apresentar-se dentro do Mercado em estado de embriaguês notória acompanhada de provocações e distúrbios.

Artigo 41º

1 - Haverá na Câmara Municipal um livro de Registo de Penas aplicadas nos termos deste Regulamento.

2 - Aquele que for condenado por uma contravenção deste Regulamento e cometa contravenção idêntica no prazo de seis meses, será condenado ao pagamento em dobro da multa a que haja lugar e ainda em oito dias de suspensão de qualquer actividade no Mercado.

3 - A prática da terceira contravenção, no prazo referido no número anterior será punida com o pagamento no triplo da multa e com a suspensão de qualquer actividade no Mercado durante seis meses.

4 - A prática, pelo vendedor ou ocupante, das reincidências previstas nos números anteriores implica, além do pagamento daquelas multas, o encerramento do local da venda por oito ou seis meses respectivamente.

§ único - A prática da terceira infração pelo vendedor ou ocupante permitirá que a Câmara Municipal denuncie unilateralmente, no fim do prazo, a renovação do contrato.

CAPÍTULO IV DEVERES GERAIS COMUNS

Artigo 42º

Todas as pessoas que utilizem o Mercado, além dos deveres impostos no presente Regulamento, devem ter um comportamento cívico respeitador das leis e da moral pública. Serão punidas com multa de 2.000\$00 as que:

- a) Permanecerem nas Lojas ou no interior do Mercado fora das horas do seu funcionamento, salvo com autorização da Câmara Municipal;
- b) Estiverem deitadas ou sentadas nos arruamentos ou coxias, nas Bancas ou Balcões, ou sobre os géneros expostos venda;
- c) Transitarem fora dos arruamentos e coxias destinados ao público;
- d) Correrem, gritarem, discutirem em voz alta, usarem gestos ou palavra obscenas ou injuriosas, empurrarem ou incomodarem os utentes;
- e) Amolarem ou afiarem facas ou quaisquer ferramentas nas paredes, pavimentos, bancas ou qualquer outra parte integrante ou componente do edifício do Mercado;
- f) Conspurcarem ou lançarem para o pavimento ou paredes quaisquer resíduos, papéis ou água suja e conservarem os restos ou resíduos das mercadorias fora dos recipientes destinados a esse fim.

Artigo 43º

É proibido a estranhos ao serviço da Câmara, sob pena de multa de 2.000\$00, entrar no recinto do Mercado com veículos ou animais de carga ou tiro.

CAPÍTULO V DO PESSOAL CAMARÁRIO EM SERVIÇO NO MERCADO

Artigo 44º

O serviço interno do Mercado será orientado e dirigido pelo Encarregado do Mercado, coadjuvado pelo pessoal que for destacado para tal fim, e de acordo com as ordens transmitidas pela Câmara.

Artigo 45º

O pessoal em serviço no Mercado é obrigado:

- 1 - A apresentar-se limpo e com o fardamento e distintivo que lhe competir.
- 2 - A não se ausentar do lugar de serviço que lhe for destinado, sem a devida autorização.
- 3 - A velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, mantendo rigorosamente a ordem e disciplina no interior do Mercado.
- 4 - A ser correcto com todas as pessoas, prestando os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitadas.
- 5 - A zelar pela cobrança das taxas e impostos camarárias, procurando, com diligência, evitar as fraudes.
- 6 - A não exercer no Mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria.
- 7 - A informar, com diligência e com verdade, os seus superiores de tudo o que interesse ao serviço.

Artigo 47º

Compete especialmente ao Encarregado do Mercado:

- 1 - Superintender nos serviços de fiscalização do Mercado.
- 2 - Velar pela boa ordem e funcionamento do Mercado, devendo participar à Câmara todas as infracções cometidas, através de participação assinada com duas ou mais testemunhas.
- 3 - Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensilios e verificá-lo de forma a tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas.
- 4 - Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo as questões, quando da sua competência, ou comunicando-as à Câmara em caso contrário.
- 5 - Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene, asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, participando ao Subdelegado de Saúde e Médico Veterinário tudo aquilo que se lhe afigurar não estar dentro dos condicionalismos de higiene e sanidade.

6 - Fazer inutilizar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas, canastras ou outros locais, bem como os encontrados sobre o pavimento do Mercado ou que forem recusados pela autoridade sanitária.

7 - Mandar afixar e cumprir todas as ordens de serviço.

8 - Executar e fazer executar as disposições deste e de outros Regulamentos e todas as ordens e instruções que pela Câmara lhe sejam dadas, colaborando com outros agentes oficiais.

9 - Escriturar e ter em dia os livros respectivos.

10 - Verificar se os funcionários, seus auxiliares, cumprem com zelo e competência os deveres dos seus cargos.

11 - Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção de boa ordem, economia e higiene do Mercado.

12 - Requisitar o material e reparações necessárias ao serviço.

13 - Assistir à abertura do Mercado.

14 - Não abandonar o Mercado sem previamente se certificar se tudo está em ordem e se no interior fica alguma pessoa ou animal.

15 - Não permitir que o material de que é responsável seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado.

16 - Dirigir diariamente a limpeza e lavagem do Mercado, devendo merecer-lhe especial atenção a parte destinada à venda de peixe.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48º

O Presidente da Câmara ou o Vereador deverão providenciar para que, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, o Mercado seja sujeito a uma inspecção de higiene e sanidade pelos serviços competentes.

Artigo 49º

As infracções ao presente Regulamento para as quais não estejam previstas penas especiais, serão punidas com a multa de 1.000\$00.

Artigo 50º

Todas as multas deste Regulamento, em que não esteja prevista sanção especial, em caso de reincidência, serão acrescidas de 50% por cada infracção.

Artigo 51º

Além das penas cominadas no presente Regulamento, poderão ser expulsos ou mandados retirar do recinto do Mercado e seus anexos ou de locais de infracção, todos aqueles que infringjam as disposições nele exaradas e se mostrem na disposição de voltar a prevaricar.

Artigo 52º

As taxas a pagar pela utilização do Mercado são as constantes da tabela anexa a este Regulamento e actualizáveis, anualmente, pelos índices oficiais de inflacção.

Artigo 53º

O Presidente da Câmara ou o Vereador do Pelouro, ouvido o Encarregado do Mercado, promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do presente Regulamento, sem prejuízo das ordens directas e imediatas para cada caso.

Artigo 54º

As dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara, ouvidos os serviços competentes. A regulamentação dos casos omissos será proposta pela Câmara à aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 55º

À data da entrada em vigor deste Regulamento ficam revogados todos os regulamentos camarários ou posturas que, na sua letra ou no seu espírito, contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 56º

Este Regulamento entra em vigor no décimo primeiro dia após a afixação do respectivo edital.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 57º

Serão reservadas duas lojas destinadas aos actuais utentes das instalações camarárias de carne e peixe, os quais pagarão como preço de licitação o valor mais baixo atingido pela arrematação de lugares da mesma congéneres.

TABELA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO

1 - Venda a retalho. Ocupação titulada por arrematação.

- a) Lojas destinadas à venda de qualquer espécie de carnes verdes, frescas, fumadas, conservadas e quaisquer produtos industrializados como derivados delas; para comércio de mercearia, pomares, tecidos, artesanato e diversos; e, ainda as destinadas à venda de peixe, pagarão a taxa mensal de 500\$00 / m2 ou fracção.
- b) Bancas destinadas à venda de peixe fresco, pagarão a taxa mensal de 1.500\$00 / m2 ou fracção
- c) Bancas destinadas à venda de fruta, legumes verdes, hortaliças, legumes secos, batata, sementes, ovos, pão doce, louças, artigos domésticos, plantas ornamentais, flores e outros específicos do Mercado, pagarão a taxa mensal de 1.000\$00 / m2 ou fracção.

2 - As Câmaras Frigoríficas destinadas ao armazenamento e conservação das frutas, legumes, peixe e carne serão utilizadas pelos interessados mediante o pagamento prévio das seguintes taxas:

- Frutas	10\$00 / caixa normalizada / dia
- Legumes	5\$00 / caixa normalizada / dia
- Carne Verde	2\$50 / kg ou fracção / dia
- Carne congelada	2\$50 / kg ou fracção / dia
- Peixe	5\$00 / caixa normalizada / dia
- Peixe congelado	5\$00 / caixa normalizada / dia

Abertura extraordinária do Frigorífico: - 50\$00

Venda de Gelo:

Por quilo	15\$00
Por barra	75\$00

3 - Ocupação acidental (não titulada por arrematação):

- Lojas	50\$00 m2 / dia
- Bancas de peixe	50\$00 m2 / dia
- Outras bancas	40\$00 m2 / dia
- Terrado : - Produtores directos	10\$00 m2 / dia
- Outros	30\$00 m2 / dia

4 - Carteira de utilização do Mercado:

- 1ª Via	200\$00
- Substituição	400\$00

Aprovado pela Câmara Municipal em 12/05/87 e
pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 20 de Junho de 1987.